



ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

(Processo nº 00200.016581/2015-30)

Data: 11/07/2017

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 10:00hs (dez horas), reuniram-se, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal, designados pela Portaria da Diretoria-Geral nº 1.075/2017, para a **realização dos atos referentes à análise dos documentos de habilitação** das empresas participantes da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**, do tipo TÉCNICA e PREÇO POR LOTE, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Arquitetura e Engenharia compreendendo a elaboração de: anteprojetos, projeto legal e projetos executivos na Unidade de Apoio 01, Bloco 06, Coordenação de Transportes (COTRAN) e Bloco da Secretaria Integrada de Saúde (SIS), do Complexo Arquitetônico do Senado Federal. Abertos os trabalhos, procedeu-se à análise do conteúdo dos envelopes N.º 1 (DOCUMENTAÇÃO), cujo recebimento e abertura foram realizados em sessão pública datada de 22/06/2017:

Empresa	LOTES	ME/EPP (item 2.3 do edital)
ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA	1, 2 e 3	Não
ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	1, 2 e 3	Sim
FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	1, 2 e 3	Não
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	1, 2 e 3	Sim
JI PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA EPP	1, 2 e 3	Sim
KA ARQUITETOS LTDA	1, 2 e 3	Sim
OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA	1, 2 e 3	Sim
SMART PROJETOS LTDA ME	1 e 3	Sim

De início, a fim de verificar a ocorrência de eventuais impedimentos de participação de que trata o item 2.2 do Edital, com esteio no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e item 11.3 do ato convocatório, a Comissão efetuou consulta online junto ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br/ceis), Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União – TCU (endereço eletrônico: <http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneas/>) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (endereço eletrônico www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). Não foram constatadas ocorrências impeditivas de participação nos termos dos Acórdãos TCU nº 2.242/2013-P e nº 2.081/2014-P. Passou-se à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e das declarações referidas no item 5.1.6 do Edital. A seu turno, em relação às empresas KA ARQUITETOS LTDA, OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA e SMART PROJETOS LTDA ME constatou-se a ausência de comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual e/ou a respectiva certidão de regularidade fiscal estadual, conforme exigência da alínea "b" do item 5.1.2 do Edital. Ocorre, contudo, que, na esteira do entendimento do TCU, a exigência contida no art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993, “quanto à inscrição no cadastro de contribuintes, não é obrigatória para ambos os cadastros (estadual e municipal), tanto que a redação do dispositivo contempla a conjunção alternativa “ou” e ainda acrescenta a ressalva de que é apenas no caso onde houver este cadastro e por fim, que o referido cadastro tenha pertinência ao ramo de atividade e que seja compatível com o objeto contratual” (Acórdão nº 1.790/2014). Tal é entendimento de Marçal Justen Filho: “o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. (...) Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual. Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (‘pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual’). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida (‘ou’). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal” (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 416). Com efeito, o rol de tributos incidentes sobre o serviço objeto da licitação, não se identificam tributos de competência estadual. Os tributos incidentes são o PIS,





ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

(Processo nº 00200.016581/2015-30)

Data: 11/07/2017

Cofins (competência federal) e o ISS (competência municipal). Do que se conclui, portanto, ser desnecessária a inscrição no cadastro de contribuintes estadual, por não ser compatível com o objeto da licitação (elaboração de projeto de engenharia). Portanto, **entende a Comissão que as empresas KA ARQUITETOS LTDA, OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA e SMART PROJETOS LTDA ME atendem integralmente os requisitos editalícios concernentes à regularidade fiscal.** Em relação à empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA observou-se que a certidão emitida em 01/02/2017 pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia/GO (protocolo nº 5053997.66.2016.8.09) consta como “positiva”. Contudo, conforme esclarecido pelo Presidente da COPELI na sessão pública de 22/06/2017, tal fato não constitui afronta à alínea “b” do item 5.1.4 do edital face à adequada exegese do art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC nº 23499/RS). Na mesma linha, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho: *“a certidão positiva não significa, como regra, ausência de qualificação econômico-financeira [...] Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade ou insolvência. A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade). Algo semelhante se passa com a execução patrimonial. A existência de dívida levada à execução não afeta a qualificação econômico-financeira”* (in *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: RT, 2014, p. 638). Nesse intento, a partir do conteúdo da referida certidão, afere-se a ausência de ações de natureza falimentar regidas pela Lei nº 11.101/2005, constando, tão somente, 02 (duas) ações em curso em Juizado Especial Cível cujo eventual provimento não tem o condão de implicar na falência ou recuperação judicial da empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, sendo que uma de tais ações (protocolo nº 0230869.21.2016.8.09.0051) já foi arquivada em 29/05/2017. Destarte, **quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, a Comissão concluiu que todas as licitantes participantes atenderam aos requisitos fixados nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.6 do Edital.** A seu turno, no tocante à **qualificação técnica** (item 5.1.3 do Edital), o Presidente da COPELI empreendeu a leitura de parecer técnico lavrado pela Secretaria de Infraestrutura do Senado Federal (SINFRA):

EMPRESA	ANÁLISE DA SINFRA
ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA	A empresa ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA não foi habilitada para os lotes 1, 2 e 3 , visto que não atendeu ao requisito da alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. De acordo com o esclarecimento do dia 09/06/2017, o profissional com formação em segurança do trabalho deveria apresentar a comprovação de capacidade técnico-profissional com projetos na disciplina de prevenção e combate a incêndio. Na documentação entregue pela empresa não se encontrou Atestado de Capacidade Técnica que relacionava o profissional Juarez Batista de Faria, que é o especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da empresa ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, como responsável por projeto na disciplina de prevenção e combate a incêndio. A Certidão de Acervo Técnico nº 0720140001864-CREA-DF (págs. 74-83 do documento 00100.096307/2017-26), referente ao citado profissional, corresponde a projetos na disciplina de Condicionamento de Ar e Exaustão.
ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	A empresa ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP atendeu a todos os requisitos referentes à Qualificação Técnica, item 5.1.3 do Edital em tela.
FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	A empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não foi habilitada para os lotes 1, 2 e 3 , visto que não atendeu ao requisito da alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante ao profissional com



ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

(Processo nº 00200.016581/2015-30)

Data: 11/07/2017

	especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. De acordo com o esclarecimento do dia 09/06/2017, o profissional com formação em segurança do trabalho deveria apresentar a comprovação de capacidade técnico-profissional com projetos na disciplina de prevenção e combate a incêndio. Além disso, conforme o item 6.1.1., o projeto de prevenção contra incêndio deveria conter rede de hidrantes, extintores e sprinklers referente a construção ou reforma de edificação comercial ou de serviços. Tal entendimento foi reforçado nos esclarecimentos do dia 14/06/2017. Na documentação entregue pela empresa não se encontrou Atestado de Capacidade Técnica que relacionava a profissional Patrícia Rezende Fernandes (especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA) como responsável por projeto na disciplina de prevenção e combate a incêndio que atendesse às características mínimas exigidas. A Certidão de Acervo Técnico nº 2620150000127- CREA-SP (págs. 68-70 do documento 00100.096333/2017- 54), referente à citada profissional, corresponde a projetos da disciplina de prevenção e combate a incêndio, no entanto não engloba a parte referente a rede de sprinklers. Ressalte-se que o Senado Federal realizou diligência junto a empresa contratante, Caixa Econômica Federal, confirmando que o projeto realizado não incluía a rede de sprinklers. O outro atestado relacionado com a especialista em Segurança do Trabalho, CAT CAM-02369 CREA-SP (págs. 71-73 do documento 00100. 096333/2017- 54) está relacionado a apenas aos projetos arquitetônicos.
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	A empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA atendeu a todos os requisitos referentes à Qualificação Técnica, item 5.1.3 do Edital em tela.
JI PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA EPP	A empresa JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP não foi habilitada para os lotes 1, 2 e 3, visto que não atendeu ao requisito da alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante aos seguintes profissionais: Engenheiro Eletricista, especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho e Arquiteto Urbanista. A Certidão de Acervo Técnico apresentada pelo engenheiro eletricista, Kerlano de Franca Marques, CAT nº 1295264/2015-CREA-RN (págs. 32-56 do documento 00100.096312/2017- 39) é do tipo “Certidão de Acervo Técnico sem Atestado”, contrariando o disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exige registro dos atestados nas entidades profissionais competentes. O próprio Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA, referente à Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, informa que a CAT sem registro de atestado “<i>não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra/serviço, conforme disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993</i>”. De acordo com o esclarecimento do dia 09/06/2017, o profissional com formação em segurança do trabalho deveria apresentar a comprovação de capacidade técnico-profissional com projetos na disciplina de prevenção e combate a incêndio. Na documentação entregue pela empresa não se encontrou Atestado de Capacidade Técnica que relacionava o profissional Kerlano de Franca Marques (especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da empresa JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA) como responsável por projeto na disciplina de prevenção e combate a incêndio. A única CAT que consta do referido profissional é a nº 1295264/2015-CREA-RN (págs. 32-56 do documento 00100.096312/2017- 39), já citada





ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

(Processo nº 00200.016581/2015-30)

Data: 11/07/2017

	anteriormente. As Certidões de Acervo Técnico apresentada pelo arquiteto urbanista, Néio Lúcio Archanjo, CAT nº 283162/2015- CAU e CAT 285002/2015 - CAU (págs.57-62 do documento 00100.096312/2017- 39) são do tipo “Certidão de Acervo Técnico - CAT”, onde o atestado não é registrado. De acordo com a Resolução CAU/BR nº 93, de 07/11/2014, as certidões em que possuem atestados registrados são do tipo “Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A”. Ressaltamos que as declarações que constam nas páginas 59 e 62 do documento 00100.096312/2017- 39 não estão devidamente registradas no CAU. Dessa forma, não atendem ao disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que exige registro dos atestados nas entidades profissionais competentes.
KA ARQUITETOS LTDA	A empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA atendeu a todos os requisitos referentes à Qualificação Técnica, item 5.1.3 do Edital em tela.
OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA	A empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA não foi habilitada para os lotes 1, 2 e 3 , visto que não atendeu ao requisito da alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. De acordo com o esclarecimento do dia 09/06/2017, o profissional com formação em segurança do trabalho deveria apresentar a comprovação de capacidade técnico-profissional com projetos na disciplina de prevenção e combate a incêndio. Na documentação entregue pela empresa não se encontrou Atestado de Capacidade Técnica relacionado ao profissional Hemilio Borges Martins (especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA).
SMART PROJETOS LTDA ME	A empresa SMART PROJETOS LTDA ME não foi habilitada para os lotes 1 e 3 , visto que não atendeu ao requisito da alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. De acordo com o esclarecimento do dia 09/06/2017, o profissional com formação em segurança do trabalho deveria apresentar a comprovação de capacidade técnico-profissional com projetos na disciplina de prevenção e combate a incêndio. Na documentação entregue pela empresa não se encontrou Atestado de Capacidade Técnica relacionado ao profissional André Luis Zucato (especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da empresa SMART PROJETOS LTDA ME).

Dessa forma, com esteio no parecer técnico da SINFRA (NUP nº 00100.105890/2017-73), **os membros da COPELI decidiram declarar habilitadas, para os Lotes 1, 2 e 3, as empresas JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, KA ARQUITETOS LTDA e ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, uma vez que foram atendidos a todos os requisitos estabelecidos no ato convocatório. A seu turno, com base nas considerações lançadas pela SINFRA, a Comissão decidiu declarar inabilitadas as seguintes empresas:

EMPRESA	LOTE(S) INABILITADOS	MOTIVO PREVISTO EM EDITAL
ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA	Lotes 1, 2 e 3	Alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.
FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Lotes 1, 2 e 3	Alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.
JI PROJETOS E	Lotes 1, 2 e 3	Alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante aos



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação – COPELI

ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

(Processo nº 00200.016581/2015-30)

Data: 11/07/2017

CONTRUÇÕES LTDA EPP		seguintes profissionais: Engenheiro Eletricista, especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho e Arquiteto Urbanista.
OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA	Lotes 1, 2 e 3	Alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.
SMART PROJETOS LTDA ME	Lotes 1 e 3	Alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Uma vez concluída a análise, informou o Presidente da COPELI que a presente *Ata de Análise de Habilitação* será disponibilizada no Portal da Transparência do Senado Federal (link: <http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/licitacoes/licitacoes.asp?m=O>), e o aviso contendo o resumo da decisão publicado no Diário Oficial da União, momento a partir do qual, nos termos do art. 109, I, “a”, e §1º, da Lei nº 8.666/1993, terá início o prazo para interposição de recurso, devendo ser observadas as formalidades exigidas no Capítulo IX do edital. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da COPELI declarou encerrada a reunião e eu, Victor Aguiar Jardim de Amorim, membro da COPELI, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.

(assinado eletronicamente)

FELIPE GUIMARÃES CÔRTEZ
Presidente da COPELI

(assinado eletronicamente)

VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Membro

(assinado eletronicamente)

MARCUS VINÍCIUS DE MIRANDA CASTRO
Membro

